

**PROCESSO** - A. I. Nº 019144.0004/11-0  
**RECORRENTE** - GIBRAN KALIL COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTDA. (POSTO ALVORADA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0318-05/11  
**ORIGEM** - INFAS JEQUIÉ  
**INTERNET** - 22/08/2013

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0244-11/13

**EMENTA:** ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (ETANOL HIDRATADO). FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Insuficiência de Recolhimento de ICMS Normal. Responsabilidade Solidária. Inciso XVI, Artigo 6º da Lei nº 7.014/96. Contribuinte sob regime especial de fiscalização. Vigência de medida judicial em favor do contribuinte de direito, suspendendo os efeitos do regime especial. Informação veiculada pelo Comunicado SAT 002/2012. Impossibilidade de atribuição de responsabilidade solidária no período de vigência da liminar. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 5ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 07/12/2011 (fls. 103 a 107) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/07/2011, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 16.130,05, em decorrência do recolhimento a menor do ICMS normal, devido por responsabilidade solidária quando da aquisição de combustível junto a remetente sujeito ao regime especial de fiscalização.

De acordo com os demonstrativos anexos ao Auto de Infração, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, o ora recorrente adquiriu combustível das empresas Petróleo do Valle Ltda. e Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda., ambas sujeitas ao Regime Especial de Fiscalização, conforme veiculado no Comunicado SAT n.º 001/2011, sem a devida comprovação do recolhimento integral do ICMS normal e substituído devidos nas operações.

Após a apresentação da defesa e da prestação de informações fiscais por parte do auditor autuante, a 5ª JJF entendeu por bem, à unanimidade, julgar Procedente o Auto de Infração o que fez nos seguintes termos:

#### VOTO

*O Auto de Infração foi lavrado para lançar crédito tributário em razão de o contribuinte ter deixado de recolher o ICMS normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de “etanol hidratado,” adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída do citado combustível, em vista do seu recebimento através de nota fiscal desacompanhada do documento de arrecadação.*

*Preliminarmente, suscita o autuado que houve abuso de direito pela não observação do princípio constitucional da publicidade administrativa encartada no art. 37, CF 88, que atingiu o seu direito a ampla defesa (art.5º, LV, CF 88), o que será apreciado de forma pormenorizada da análise das questões de mérito.*

*De pronto, não houve qualquer violação a direitos do contribuinte, eis que ao impugnar o presente Auto de Infração, o contribuinte não precisou limitar-se sequer à impugnação do fato que originou a exigência, mas se estendeu às consequências jurídicas advindas daquele fato, a formação de sua base de cálculo, a cobrança de multas, porque entendeu exatamente do que estava sendo acusado, se permitindo exercer com liberdade o*

*direito à ampla defesa, ao contraditório, fazendo serem conhecidas todas as suas alegações e interferindo no processo com as provas e argumentos de que dispunha em seu favor. Rejeito, pois, a nulidade suscitada.*

*No mérito, o sujeito passivo faz uma série de considerações ao arguir que a exigência é fruto da inficiência do Estado em fiscalizar as distribuidoras de combustíveis, repassando, aos postos de gasolina o dever de reter o tributo devido por aqueles; que o Auto de Infração contém abuso fiscal e está eivado de falhas jurídicas; reclama que a nova redação da Lei 7.014/96 (art. 6º, inciso XVI) transfere ao posto de gasolina o dever de pagar o tributo da distribuidora, mas não dá ciência ao comprador que o remetente esteja sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria.*

*Examinando as peças do processo, verifico que o contribuinte adquiriu “etanol hidratado” junto à PETRÓLEO DO VALLE LTDA e GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA, conforme demonstrativo elaborado pelos autuantes, acostados aos autos, às fls. 04/08, onde se discriminou as notas fiscais eletrônicas que acobertaram as operações de aquisição do combustível supra mencionado. Nos períodos de emissão dos documentos fiscais, cujos espelhos dos DANFES (documento auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) estão anexados ao presente Auto de Infração, as respectivas sociedades se encontravam sob “regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria,” previsto no art. 47 da Lei 7.014/96.*

*A mencionada Lei 7.014/96 em seu art. 6º inciso XVI reza o seguinte:*

*Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*(...)*

*XVI – o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação.*

*Para real compreensão do tema, impõe esclarecer que a responsabilidade solidária tributária é tratada no artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN) e ocorre entre pessoas que (i) “tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” ou (ii) estejam, expressamente, designadas por lei. Nesta esteira, a solidariedade tratada, no presente caso, está amparada na hipótese de o posto revendedor varejista adquirir combustível junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, na ausência da prova desse recolhimento.*

*Oportuno ainda ressaltar que a solidariedade pelo recolhimento do imposto, fixada pelas normas do instituto da substituição tributária não comporta benefício de ordem, art. 124, parágrafo único, CTN, significando que a legislação não permite a escolha de quem irá cumprir a obrigação. No caso concreto, todas as pessoas que tenham interesse comum na situação (distribuidor e posto revendedor) encontram-se vinculados na solidariedade: não se admitindo a escusa no cumprimento da obrigação tributária.*

*Com o advento da Lei 12.040, de 28 de dezembro de 2010, que deu redação ao artigo 6º, inciso XVI, da Lei do ICMS, nesse Estado da Bahia, os postos revendedores varejista de combustíveis, passaram a responder, solidariamente, pelo pagamento do ICMS devido na aquisição do combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação.*

*Dessa forma, conforme é a expressão da norma, o contribuinte autuado, na condição de posto revendedor varejista de combustíveis é o responsável por solidariedade, pelo pagamento do ICMS tanto o normal quanto por substituição tributária, decorrente da aquisição do combustível “etanol hidratado” junto às sociedades empresárias distribuidoras de combustíveis PETRÓLEO DO VALLE LTDA e GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA, por se encontrarem à época da emissão das notas fiscais alvo da autuação, sob regime especial de fiscalização com obrigatoriedade de pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria.*

*Assim, no caso em exame, por exigência legal, o adquirente autuado está obrigado ao pagamento do ICMS tanto o normal quanto por substituição tributária, decorrente da aquisição do combustível “etanol hidratado” junto às citadas sociedades empresárias distribuidoras, por responsabilidade solidária. Verifica-se que o remetente recolheu o ICMS da substituição tributária, mas não realizou o pagamento do imposto destacado na Nota Fiscal-e. O autuado é, dessa forma, responsável legal pelo recolhimento do ICMS normal, da forma como consta no demonstrativo fiscal, que considerou corretamente o imposto pago pelo distribuidor na qualidade de contribuinte substituto, conforme DAES acostados nos autos, estando correta a exigência do crédito tributário do contribuinte autuado, consubstanciada no Auto de Infração e subsistente é a imputação.*

*Quanto à alegação defensiva de que não é seu dever saber qual contribuinte esteja ou não sob o Regime Especial de Fiscalização, verifico que tal regime tem previsão no artigo art. 47, incisos I e II, Lei 7.014/6, conforme expresso a seguir:*

Art. 47. O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Titular da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e consistirá, isolada ou cumulativamente:

I – na obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, inclusive o relativo ao imposto devido por substituição tributária;

Como não bastasse, a sujeição dos fornecedores de combustíveis da mercadoria objeto desta autuação, consta do COMUNICADO SAT N° 001, de 18 de janeiro de 2011, tornada pública na edição de 19 de janeiro de 2011, do no Diário Oficial do Estado. Além disso, informação sobre regime especial de fiscalização encontra-se no site da SEFAZ, página Inspetoria Eletrônica>processos>Regime Especial>Comunicado.

Por fim, com relação à base de cálculo da exigência fiscal, também não tem razão o autuado, uma vez que os cálculos constantes dos demonstrativos que serviram de base à apuração do imposto exigido estão corretos, o demonstrativo fiscal de fls. 5/17 descreve e totaliza exigência fiscal de R\$ 16.130,05, não existindo qualquer montante que deva ser excluído.

Posto isso, o Auto de Infração está lavrado absolutamente conforme manda a legislação do ICMS e retrata o imposto que o sujeito passivo deixou de recolher, quando estava obrigado, o que demonstra o acerto da autuação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 5ª JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente:

- (a) Afastou a preliminar de nulidade suscitada por entender que o Auto de Infração foi lavrado com observância de todos os aspectos formais que lhe devem ser inerentes, sendo assegurado ao contribuinte o direito de defesa, tendo o mesmo o exercido de maneira plena, impugnando de forma clara e sem nenhuma dúvida todos os aspectos que entendeu impertinentes;
- (b) No mérito, sustentou a vigência das disposições contidas no XVI do artigo 6º da Lei n.º 7.014/96, cuja redação foi introduzida pela Lei n.º 12.040 de 28/12/2010, bem assim o seu supedâneo no artigo 124 do Código Tributário Nacional. Esclareceu que nos termos do parágrafo único do artigo 124 do CTN a responsabilidade solidária de que versam os autos não comporta benefício de ordem de forma que não é permitida a escolha de quem irá cumprir a obrigação, se a distribuidora ou o posto adquirente, concluindo, pois, pela correção da conduta fiscal;
- (c) Não acolheu o argumento de falta de publicidade por parte do Estado quanto à submissão das distribuidoras ao regime especial de fiscalização, esclarecendo que as informações a tal respeito constavam do Comunicado CAT 001/2011, publicado no Diário Oficial do Estado em 19/01/2011 e disponibilizado no sítio da Secretaria da Fazenda – SEFAZ na mesma oportunidade;
- (d) Por fim, atestou a correção dos cálculos efetuados pela fiscalização, evidenciados nos demonstrativos de folhas 04 a 08 dos autos para afastar a alegação do sujeito passivo de que o fiscal autuante não considerou os valores já recolhidos pelas distribuidoras quando efetuou o lançamento.

Ao ser intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, arguindo preliminarmente a nulidade da Decisão de piso que, no seu entender, se furtou de apreciar a sua alegação de que a Lei nº 12.040/2010, que introduziu o inciso XVI ao artigo 6º da Lei 7.014/96, entrou em vigor sem observar a anterioridade nonagesimal a que estaria obrigada em vista do quanto previsto no artigo 150, III, alínea “e” da Constituição Federal.

No mérito, apesar de não negar a incidência da norma que estabelece a responsabilidade solidária dos postos de combustíveis em relação às distribuidoras submetidas ao regime especial de fiscalização, aduz que esta só poderia produzir os correspondentes efeitos jurídicos na hipótese de os atos da administração, que incluíram as distribuidoras no referido regime, estivessem revestidos do caráter de publicidade expressamente previsto no artigo 37 da Carta Magna,

requisito que não foi observado pelo Estado da Bahia em relação às empresas da qual realizou as aquisições objeto do lançamento.

Alega, ademais, que os membros da 5ª JJF sequer tiveram o cuidado de informar se as empresas distribuidoras estavam acobertadas por medidas liminares ou tutelas antecipadas vigentes no período autuado, independentemente de estas porventura já terem sido cassadas na data da lavratura do Auto de Infração. Afirma que o Estado deveria agir de boa-fé para com os contribuintes dando publicidade dos atos de que tem conhecimento, colocando as informações ao alcance de todos, quer em relação às medidas judiciais, quer em relação ao ingresso das distribuidoras no regime especial.

Neste contexto, esclarece que adquiriu produtos de distribuidoras que estavam funcionando de maneira regular, tendo o cuidado adicional de solicitar os documentos de arrecadação do ICMS substituído os quais seguiram anexos às respectivas notas fiscais.

Assevera que a Decisão proferida pela 5ª JJF também não observou que o lançamento foi efetuado a partir da aplicação da alíquota de 19% (dezenove por cento) sobre o valor constante na nota fiscal sem considerar que houve pagamento parcial do imposto por parte das distribuidoras, cujo DAE's encontram-se anexos aos respectivos espelhos (DANFES), implicando, por conseguinte, cobrança em duplicidade de tributo.

Requer ainda que seja levado na devida conta que no caso dos autos a atribuição da presunção legal prevista na Lei nº 7.014/96 não pode ser aplicada já que o contribuinte só comercializa mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, diante do que o lançamento de ofício estaria equivocado sendo nulo de pleno direito.

Pugna, afinal, pelo reconhecimento da nulidade da Decisão de piso em vista da omissão apontada e na hipótese de ultrapassada a preliminar suscitada que seja dado provimento ao Recurso para julgar improcedente o Auto de Infração.

Instada a se manifestar a PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, sustentando em apertada síntese que: **(i)** o conjunto probatório acostado aos autos comprova à saciedade o cometimento da infração que foi imputada ao recorrente, tendo este se desincumbido de constituir prova em contrário aos fatos apontados, limitando as razões de sua irresignação ao uso de contestações genéricas insuficientes, portanto, para elidir a exigência; e **(ii)** a responsabilidade solidária tem fulcro no artigo 6º, XV e artigo 47, I e II, ambos da Lei nº 7.014/96.

## VOTO

Em suas razões de apelo, pugna o recorrente, preliminarmente, pela declaração da nulidade da Decisão proferida pela 5ª JJF. Segundo aduz, a Lei nº 12.040/2010, que introduziu o inciso XVI ao artigo 6º da Lei nº 7.014/96, não observou a anterioridade nonagesimal a que supostamente estaria submetida nos termos do quanto disposto no artigo 150, III, alínea “b” da Constituição Federal, questão que, embora tenha sido aventada na defesa, deixou de ser enfrentada pela Decisão de piso.

Com efeito, o dever de fundamentação é uma imposição do princípio do devido processo legal, bem assim daqueles que lhes são consectários, dentre os quais destaco: o direito à ampla defesa e ao contraditório, do livre acesso ao Judiciário, bem assim da própria necessidade de serem fundamentados os atos administrativos.

Fundamentar consiste na revelação do prisma pelo qual o julgador interpretou a lei e os fatos que integram o processo. Daí é que se deflui a importância de as razões estarem expostas com clareza, lógica e precisão, possibilitando a perfeita compreensão de todos os pontos controvertidos, bem assim do desfecho da demanda.

Trata-se de demonstrar ao jurisdicionado os motivos que levaram o julgador a decidir a questão de determinada maneira, não sendo suficiente, para tanto, respaldar o juízo de valor apenas na lei

e sim especificar todos os fatos alegados pelo sujeito passivo, bem assim as provas dos autos, evidenciando os fundamentos pelos quais aceitou ou rejeitou determinada prova ou alegação, dizendo, pois, como chegou à conclusão.

Razão assiste ao recorrente quando afirma não haver menção no voto integrante do acórdão de fls. 103 a 107 acerca das razões de afastamento da alegação de inobservância da anterioridade nonagesimal aventada na impugnação.

No caso dos autos, referida alegação não passou despercebida aos olhos do Relator, tanto é assim que constou do seu relatório, conforme se verifica do excerto a seguir reproduzido.

*Aduz que não se observou a antecedência mínima de noventa dias para a vigência da solidariedade, protegendo o contribuinte do fator surpresa – art.150, III, CF 88. Cita a doutrina.*

Embora não tenha mencionado no voto as razões que o levou a desprezar o referido argumento, entendo que esta omissão não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do acórdão. Isto porque, todos os aspectos de fato e de direito que conduziram o voto pela procedência do Auto de Infração foram devidamente fundamentados e expostos de forma clara no voto.

Como cediço, não se faz necessário que o julgador enfrente um a um os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, cabendo a este, sim, o dever de fundamentar de forma adequada, lógica e precisa as razões de fato e de direito que levaram à formação do seu convencimento, tarefa, que, no meu sentir, foi cumprida pela 5ª JJF.

Ademais, cumpre observar, que a alegação atinente à anterioridade não se constituiu propriamente num argumento de defesa. Em toda peça impugnatória, há apenas um parágrafo onde o sujeito passivo faz menção à suposta inobservância do lapso temporal de vigência a que as Leis que instituem ou majoram tributos devem observar, sendo intuitivo concluir que este se constituiu num argumento acessório para o qual o próprio contribuinte não dispensou grande relevância.

Ante ao exposto, por entender que a Decisão atendeu aos requisitos de fundamentação a que está sujeita, afasto a nulidade arguida passando, a seguir, ao exame do mérito.

Repetindo os argumentos aduzidos na defesa, o recorrente não nega a validade da norma inserta no inciso XVI do artigo 6º da Lei nº 7.014/96 que estatui a responsabilidade solidária. Sustenta, entretanto, que o Estado da Bahia não revestiu o ato administrativo de inclusão das empresas distribuidoras das quais adquiriu combustível no período autuado da necessária publicidade, capaz de conferir-lhe a devida legalidade. Por esta razão, não poderia lhe atribuir tal encargo.

Entendo não assistir razão o recorrente. Nos termos do artigo 47 da mencionada lei estadual, o regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Titular da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.

No caso dos autos, como bem asseverou o Nobre Relator de primeira instância, as empresas PETRÓLEO DO VALLE LTDA. e GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA., foram incluídas no regime especial de fiscalização e pagamento através do Comunicado CAT nº 001 de 18 de janeiro de 2011, tornado público na edição de 19 de janeiro de 2011, no Diário Oficial do Estado. Ademais, o mesmo comunicado foi veiculado no sitio da SEFAZ, na Internet, disponível à consulta de quaisquer contribuintes, não havendo o que se cogitar de carência de publicidade do ato.

De igual forma, não merece acolhida a alegação no sentido de que a Decisão proferida pela 5ª JJF não observou que o lançamento foi efetuado a partir da aplicação da alíquota de 19% (dezenove por cento) sobre o valor constante na nota fiscal sem considerar que houve pagamento parcial do imposto por parte das distribuidoras.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a 5ª JJF analisou sim os demonstrativos que instruíram o Auto de Infração, tendo concluído que o auditor fiscal autuante procedeu ao cálculo do imposto devido, a partir da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, ambas apuradas nos estritos

termos da legislação de regência, deduzindo do montante assim encontrado os valores do ICMS normal e substituído destacados nas notas fiscais, para os quais houve comprovação de recolhimento.

O lançamento de ofício consistiu, pois, na atribuição de responsabilidade solidária, relativamente aos valores para os quais não houve apresentação dos respectivos documentos de arrecadação, conclusão que ora ratifico para convalidar a Decisão proferida pela 5<sup>a</sup> JJF quanto a este particular.

Quanto à alegação de inaplicabilidade da presunção de falta de recolhimento por parte das distribuidoras em razão de todas as mercadorias comercializadas pelo recorrente estarem sujeitas ao regime de substituição tributária, também não lhe assiste razão.

Conforme disposto no inciso XVI do artigo 6º da Lei nº 7.014/96, *são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação.*

Interpretando o conteúdo da norma é possível inferir com a devida clareza que a responsabilidade solidária atribuída ao posto revendedor não guarda qualquer relação com o regime de tributação a que a mercadoria adquirida está sujeita. O fato que enseja a solidariedade em relação ao pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo originário – normal e substituído – é a constatação da inexistência de documento de arrecadação que ateste a quitação deste no momento da saída da mercadoria do estabelecimento de contribuinte submetido ao regime de fiscalização.

Se o recorrente ao adquirir combustível das empresas Petróleo do Valle Ltda. Gasforte Combustíveis e derivados Ltda. se desincumbiu de verificar se as mesmas estavam incursas no regime especial de fiscalização de que trata o artigo 47 da mesma Lei, caberá a ela o pagamento do imposto, cujo recolhimento não restou comprovado.

Por fim, contrariamente ao entendimento esposado pela 5<sup>a</sup> JJF, verifico que o argumento do recorrente no sentido de que a SEFAZ não teve o cuidado de verificar se as distribuidoras arroladas nos demonstrativos estavam acobertadas por medidas judiciais vigentes no período autuado, tem procedência.

De fato, embora o Comunicado SAT n.º 001/2011, de 18 de janeiro de 2011, acusasse que a empresa Petróleo do Valle Ltda. estava submetida ao regime especial de fiscalização com vigência até 30/06/2011, esta informação foi retificada pelo Comunicado SAT 002/2012, datado de 14 de junho de 2012, cujo teor encontra-se disponível no sítio da SEFAZ, o qual atesta que a referida empresa obteve, em 02/02/2011, medida liminar que suspendeu os seus efeitos.

Ora, se os efeitos do regime especial a que foi submetida a Petróleo do Valle Ltda. estavam suspensos por determinação judicial desde 02/02/2011, intuitivo concluir que no período compreendido entre a data da concessão e a data da cassação, nenhuma responsabilidade solidária poderia ser atribuída ao recorrente.

Note-se pela sua relevância que não estamos tratando de lançamento preventivo da decadência, admitido quando não se verifica o auto lançamento do tributo por parte do contribuinte.

No caso dos autos, a liminar que foi deferida em favor da empresa Petróleo do Valle Ltda., suspendeu, ainda que de forma precária, o regime especial de fiscalização a que esta foi submetida por determinação da Superintendência de Administração Tributária.

Em relação ao recorrente, por não ser ela o contribuinte de direito, a medida judicial em comento teve caráter satisfatório.

Em outras palavras, se o regime especial de fiscalização estava suspenso não poderia produzir as consequências jurídicas que lhes são inerentes, dentre as quais está incluída a responsabilidade solidária de que trata o inciso XVI do artigo 6º da Lei nº 7.104/96.

Se é certo que à data da lavratura do Auto de Infração – 28/07/2011 – o Comunicado SAT 002/2012 ainda não havia sido publicado, também não se pode negar que o Estado tinha ciência dos termos da liminar desde a data de sua concessão, fato evidenciado no próprio teor do comunicado, não podendo o contribuinte, que agiu de boa fé, ser penalizado pela eventual inércia quanto à publicidade deste evento.

Em vista do exposto dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, reformando a Decisão proferida pela 5ª JJF, para julgar Parcialmente Procedente o Auto de Infração, devendo ser excluído do lançamento o ICMS exigido por responsabilidade solidária, relativamente às aquisições efetuadas da empresa Petróleo do Valle Ltda. a partir de 02.02.2011, ficando o valor histórico exigido reduzido de R\$ 16.130,05 para R\$ 5.312,02, conforme a seguir demonstrado:

FORNECEDOR	NF nº	Emissão	ICMS Exigido	Mantido	Elidido
Petróleo do Valle Ltda.	44843	31/01/2011	3.032,02	3.032,02	
Gasforte Comb. E Deriv.	22482	01/02/2011	2.280,00	2.280,00	
Petróleo do Valle Ltda.	44965	03/02/2011	3.032,02	0,00	3.032,02
Petróleo do Valle Ltda.	45184	10/02/2011	1.516,01	0,00	1.516,01
Petróleo do Valle Ltda.	45360	16/02/2011	3.420,00	0,00	3.420,00
Petróleo do Valle Ltda.	45535	22/02/2011	2.850,00	0,00	2.850,00
<b>TOTAL</b>			<b>16.130,05</b>	<b>5.312,02</b>	<b>10.818,03</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019144.0004/11-0, lavrado contra **GIBRAN KALIL COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTDA. (POSTO ALVORADA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.312,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS